



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0454/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1931102020-6 - e-processo nº 2021.000007111-8

ACÓRDÃO Nº 0454/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FARMACIA BOA VISTA LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto contra a decisão da primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, em face da intempestividade do recurso voluntário, pelas razões acima expostas, mantendo-se o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou fora do prazo o recurso voluntário apresentado pela empresa FARMACIA BOA VISTA LTDA, inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS sob nº 16.045.860-9, devolvendo-se o processo à Repartição Preparadora para os devidos trâmites legais contidos na Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0454/2022
Página 2

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0454/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1931102020-6 - e-Processo nº 2021000007111-8

Agravante: FARMACIA BOA VISTA LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto contra a decisão da primeira instância.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa FARMACIA BOA VISTA LTDA, inscrição estadual nº 16.045.860-9, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para o recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002370/2020-70, lavrado em 23 de dezembro de 2020.

0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

NOTA EXPLICATIVA:

FOI CONSTATADA A OMISSÃO, NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS, DA ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS QUE INTEGRAM A RELAÇÃO ANEXADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DA MULTA ACESSÓRIA



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0454/2022
Página 4

DE 5% SOBRE OS VALORES OMITIDOS - MÍNIMA DE 20 UFR'S.

Com supedâneo nos fatos acima, a Fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 3.106,80 (três mil, cento e seis reais e oitenta centavos)** em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência art. 263, § 7º c/c art. 306 e parágrafos e art. 335; art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, arrimada no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada por meio do DTe em 28/12/2020 (fls. 7), apresentando, tempestivamente, reclamação em 20/1/2021, (fls. 8 a 12).

Em sua defesa, a autuada alega, em síntese, que recebeu o auto de infração sem a assinatura da autuante, o que vai de encontro ao que dispõe a legislação quanto aos requisitos necessários do lançamento e questiona o valor da multa aplicada, defendendo a aplicação de 03 (três) UFR/PB.

Os autos foram conclusos, (fl. 14/16), e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde a julgadora fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA decidiu pela procedência parcial do auto de infração, promovendo a redução da multa aplicada, conforme sentença das fls. 18/23.

Escoado o prazo para o recurso voluntário, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00508174/2022 (fls. 31), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua Reclamação, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação.

Inconformado com o despacho proferido pela repartição preparadora, o representante legal da autuada, protocolou, no dia 16/5/2022, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por intermédio do qual alega que:

- 1) tomou ciência da sentença no dia 14/3/2022 e que o prazo para o recurso venceria no dia 14/4/2022;
- 2) o governo do estado da Paraíba considerou o dia 14/4/2022 como ponto facultativo por motivo da sexta-feira santa que ocorreu no dia 15/4/2022;
- 3) fez o protocolo no dia 18/4/2022 na segunda-feira seguinte ao feriado e por esse motivo entende que o recurso voluntário deveria ser recebido.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Em exame nesta Corte Administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa FARMACIA BOA VISTA LTDA contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ - João Pessoa, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo às fls. 26/29.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 10/5/2022.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, uma vez que o início da contagem se deu em 11/5/2022 e o termo final, em 20/5/2022, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 16/5/2022, caracterizada está a sua tempestividade.

Passo ao mérito.

O sujeito passivo impugna a contagem do prazo, alegando erro da Repartição Fiscal por motivo da ocorrência do feriado da Semana Santa, logo, é imprescindível refazer a contagem de 30 dias, na forma da lei processual.

Sendo assim, uma vez que a ciência regular da sentença ocorrera em 14/3/2022 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário teve início do primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 15/3/2022 (terça-feira), encerrando-se em 13/4/2022 (quarta-feira), 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência, em observância ao disposto no art. 77 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Destarte, considerando o comando insculpido no art. 77 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, o recurso voluntário deveria ter sido protocolado na repartição preparadora do processo até o dia 13/4/2022 (quarta-feira), o que não ocorreu.

Portanto, o feriado da Semana Santa e o ponto facultativo do dia 14/4/2022 (quinta-feira) – disciplinado na Portaria nº 0136/2022/SEAD, publicada no DOE do dia 30/3/2022, em nada prejudicou a interposição do recurso voluntário, pois o prazo já havia escoado no dia anterior. Logo, a entrega do recurso voluntário na segunda-feira, dia 18/4/2022, é intempestiva.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0454/2022
Página 6

Diante desta ilação, considerando que a peça recursal não atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposta fora do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/2013, entendo que se justifica a eficácia do despacho de intempestividade emanado pela repartição preparadora, por existirem razões suficientes que caracterizem a interposição da reclamação fora do prazo legal.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, em face da intempestividade do recurso voluntário, pelas razões acima expostas, mantendo-se o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou fora do prazo o recurso voluntário apresentado pela empresa FARMACIA BOA VISTA LTDA, inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS sob nº 16.045.860-9, devolvendo-se o processo à Repartição Preparadora para os devidos trâmites legais contidos na Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de agosto de 2022.



Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832